



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Centro
CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923
e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br
site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI N.º 022 - DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a publicação dos currículos dos ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA APROVA A SEGUINTE L E I :

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos comissionados vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A publicação de que trata o *caput* deste artigo será realizada no Diário Oficial do Município.

Art. 2º A publicação do currículo de que trata o art. 1º desta Lei no Diário Oficial do Município deve conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

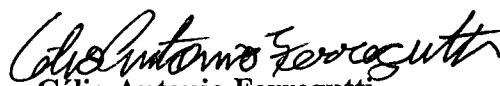
- I – Nome completo e nome social;
- II – Nível de escolaridade;
- III – Experiência profissional;
- IV – Informações básicas de profissionalização.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

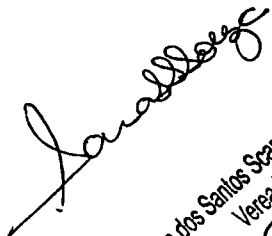
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

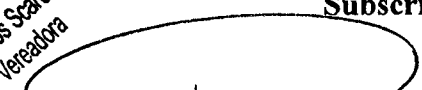
**Câmara Municipal de Dracena
Sala das Sessões “Dr. João Holmes Lins”**

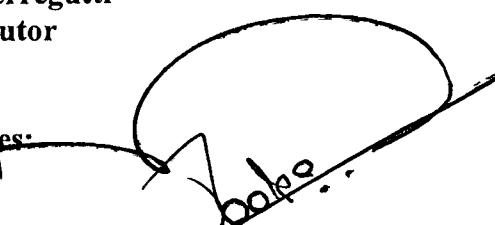
Dracena, 20 de março de 2023.


Célio Antonio Ferregutti
Vereador – autor

Subscritores:


Sara dos Santos Scatelli Souza
Vereadora


Julio César Monteiro da Silva


Rodrigo Rossetti Parra


Sidnei da Silva Contelli


Victor Silva Almeida Palhares

RECIBO RECEBIDA PRES. DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA EM 20/03/2023 ÀS 13:00 HORAS.



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Centro

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

Justificativa

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vigem, no Brasil, os Princípios Constitucionais da Publicidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Eficiência dos Atos Administrativos.

Em que pese a nomeação de cargos em comissão ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, isto não dispensa o mesmo de observar os princípios constitucionais supra mencionados, cabendo a ele a tarefa de nomear pessoas que sejam de sua confiança, mas que, ao mesmo tempo, tenham capacidade para o exercício da função.

Por outro lado, a publicidade do currículo do nomeado para cargo em comissão possibilita ao cidadão verificar a pertinência ou a impertinência da nomeação, o que é bastante salutar no processo democrático.

Nem se fale que o projeto é inconstitucional, já que lei bastante semelhante do Município de Itatinga foi submetida ao crivo do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça recentemente, tendo sido considerada constitucional (vide documentos anexos).


Célio Antonio Ferregutti
Vereador – autor

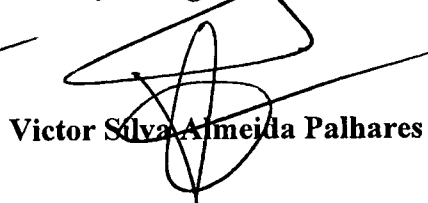
Vereadores Subscritores:


Carlos Roberto Scarebelli
Vereador


César Monteiro da Silva


Rodrigo Rossetti Parra


Sidnei da Silva Contelli


Victor Silva Almeida Palhares

IMPRESSÃO: 13:00 03/03/2023